PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

Cria o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas pelos Crimes de Estupro e de Feminicídio no âmbito do Município de Nova Mutum – MT, e dá outras providências.

O vereador da Câmara de Vereadores de Nova Mutum – MT, Senhor **Lucas Badan Faria,** tendo em vista o que dispõe o art. 112, do Regimento Interno desta Casa, em concordância com o disposto no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação do soberano Plenário, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Feminicídio.

§ 1º - Considera-se estuprador, para os fins desta Lei, aquele que tenha sido condenado, com decisão transitada em julgado, pela prática de estupro.

§ 2º - Considera-se feminicida, para os fins desta Lei, aquele que tenha sido condenado, com decisão transitada em julgado, pela prática de feminicídio.

§ 3º - O Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Feminicídio conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - dados pessoais completos (nome, filiação, CPF e data de nascimento), fotografia, características físicas e identificação datiloscópica;

II - endereço de residência e de trabalho atualizados;

III - tipificação penal do crime pelo qual o indivíduo foi condenado;

IV - número do processo judicial que resultou na condenação transitada em julgado; e

V - registro de perfil genético (DNA), caso disponível, mediante convênio e compartilhamento de dados com os bancos estaduais ou federais competentes.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, notadamente a luz dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 244, de 15 de dezembro de 2022, a gestão do cadastro e a responsabilidade de regulamentar a sua criação, atualização, divulgação e forma de acesso, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º - O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município, observado o seguinte:

I - os dados constantes no Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Feminicídio serão de acesso público a qualquer cidadão, limitando-se essa publicidade ao período compreendido entre o

trânsito em julgado da sentença condenatória e o término do cumprimento da pena;

II - os dados de identificação da vítima serão mantidos em sigilo absoluto, sendo o seu acesso restrito e condicionado a prévia autorização judicial.

Art. 4º - Fica expressamente vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, a admissão, contratação ou qualquer forma de vínculo custeado por recursos públicos municipais de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, pelos crimes de estupro e feminicídio, aplicando-se a proibição às seguintes hipóteses:

I - nomeação, admissão, posse e contratação para o exercício de cargos, empregos ou funções públicas, seja de provimento efetivo, em comissão ou mediante contrato temporário;

II - alocação, pela empresa contratada pelo Município, de prepostos, empregados ou prestadores de serviço condenados pelos crimes de que trata esta Lei para o exercício de atividades, no âmbito da execução do contrato administrativo, que impliquem contato direto e habitual com crianças, adolescentes, mulheres ou demais pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente em unidades escolares, creches, unidades de saúde, unidades de assistência social e equipamentos públicos de atendimento ao público vulnerável.

§ 1º - A vedação imposta neste artigo perdurará a partir do trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento da pena e a respectiva reabilitação criminal do indivíduo.

§ 2º - O descumprimento das vedações previstas neste artigo acarretará, conforme o caso, a nulidade do ato de nomeação, admissão, posse ou contratação, ou do ato de alocação irregular do empregado ou prestador de serviço, sem prejuízo das demais sanções administrativas, contratuais e legais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

§ 3º - Cabe ao Poder Executivo, no exercício da competência regulamentar de que trata o art. 2º desta Lei, disciplinar os procedimentos necessários à observância do disposto neste artigo, inclusive quanto à previsão de cláusulas em editais e instrumentos contratuais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Nova Mutum-MT, 10 de agosto de 2026

Lucas Badan Faria
Vereador

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher e os crimes de dignidade sexual representam algumas das mais graves violações aos direitos humanos, deixando marcas irreparáveis nas vítimas e em toda a sociedade. Diante desse cenário alarmante, o Poder Público Municipal não pode se manter inerte. É nosso dever institucional criar mecanismos que reforcem a segurança da população, desestimulem a prática desses crimes hediondos e, sobretudo, resguardem a moralidade da Administração Pública.

O presente projeto estrutura-se em dois pilares fundamentais: a transparência em prol da segurança pública e a proteção dos espaços e recursos públicos.

Primeiramente, a criação do Cadastro Municipal permite que a população tenha ciência de indivíduos condenados de forma definitiva por estupro e feminicídio. O acesso público a esses dados garante o direito à informação e serve como ferramenta preventiva para a comunidade, resguardando-se, ao mesmo tempo, o absoluto e inegociável sigilo sobre a identidade das vítimas.

Em segundo lugar, a propositura inova ao aplicar um filtro moral rigoroso para o ingresso nos quadros da Prefeitura e na celebração de contratos públicos. É inadmissível que indivíduos condenados por crimes de tamanha gravidade e covardia ocupem cargos públicos, sejam contratados por processos seletivos temporários ou lucrem com o erário por meio de licitações.

Além disso, ao estender a proibição aos funcionários de empresas terceirizadas, o projeto blinda nossos espaços públicos — como escolas, creches, postos de saúde e secretarias —, impedindo que agressores condenados tenham acesso direto e cotidiano a mulheres, crianças e demais cidadãos vulneráveis.

Cumpre ressaltar que o texto foi elaborado com extremo rigor técnico-jurídico, respeitando o princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), ao exigir o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, atende plenamente ao preceito constitucional que proíbe penas de caráter perpétuo (Art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal), delimitando que tanto a publicidade do cadastro quanto as vedações para contratação perdurarão apenas até o término do cumprimento da pena e a respectiva reabilitação criminal.

Trata-se de uma medida de interesse público local, amparada pela autonomia administrativa do Município para legislar sobre seus próprios quadros de servidores e regras de contratação, em consonância com o princípio da moralidade administrativa. É, também, prerrogativa suplementar de legislação estadual (Art. 30, inciso II, da Constituição Federal), a luz da já publicada Lei Estadual nº. 13.463, de 23 de junho de 2026, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro do Estado de Mato Grosso.

Derradeiramente, registre-se que a propositura, de atribuição de Membro do Poder Legislativo Municipal, encontra respaldo nos arts. 101, alínea “b”, 111, inciso I e 112, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo invasão nas competências do Poder Executivo elencadas no art. 40, da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Lei Orgânica Municipal).

Isto posto, estamos seguros de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação, e aquiescência do Poder Executivo Municipal, sancionando-o (art. 43, caput, da Lei Orgânica).

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 10 de agosto de 2026.

Lucas Badan
Vereador (UNIÃO BRASIL)